



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857681 - RJ
(2021/0077411-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).
2. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.681 - RJ
(2021/0077411-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão da Presidência de fls. 587-590, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 611-613), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 284 do STF e 211 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 616-628), a parte agravante alega que o recurso especial pretende debater questões de direito, não esbarrando nas súmulas 5 e 7 do STJ. Tece considerações de mérito do recurso especial. Aduz o prequestionamento da matéria. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada pela parte agravada às fls. 632-638.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.681 - RJ
(2021/0077411-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA, APÓS INTIMAÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ).
2. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No caso, a decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 284 do STF e 211 do STJ, tendo a seguinte fundamentação:

"Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

[...]

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no Resp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 1637445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1647046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019; AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial." (g.n.)

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da incidência da Súmula 284 do STF por falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Desse modo, verifica-se que também no agravo interno não houve a impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

No mesmo sentido, o disposto na Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, haja vista o disposto nos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1836935/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a ausência de violação dos arts. 373, 489, 1.013 e 1.022 do NCPC, que levaram ao não conhecimento do especial articulado.

Superior Tribunal de Justiça

Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1586755/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1700822/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO.

1. "O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem" (AgRg no AREsp 395.588/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013).

2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do estatuto processual civil de 2015. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1810291/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

3. Além disso, verifica-se que a advogada subscritora do presente agravo interno, a Dra. Jenifer Stela Souza da Silva, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato nos autos.

Foi certificada à fl. 629 a ausência de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora do agravo interno, e, embora devidamente intimada nos termos do art. 76 do CPC/2015 (fl. 630), a parte se manteve inerte, não comprovando a regularidade de sua representação (fl. 641).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, diante da não regularização pela parte agravante de sua representação processual quanto à subscritora do agravo interno no prazo assinalado, tem-se que esse recurso firmado por advogada sem procuração nos autos não merece conhecimento (arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do CPC de 2015).

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 115 desta Corte: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Confira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/15 INÉRCIA DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.
2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 959.574/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.
2. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1388903/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo interno, não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente.
Incidência da Súmula 115 do STJ.
2. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1675271/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

AREsp 1857681 Petição : 599318/2021

C54216415532190156191@

2021/0077411-2

C4161=4651<1413252409@

Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.857.681 / RJ

Número Registro: 2021/0077411-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00296494620168190001 0305898-54.2016.8.19.0001 03058985420168190001 202024512873
296494620168190001 3058985420168190001

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202

AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO - RJ118384
JENIFER STELA SOUZA DA SILVA - RJ214202

AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
EDUARDO GOMES MATOSO - RJ197207
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2021